



Número: **0600296-92.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME NEHLS PINHEIRO (ADVOGADO) PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (ADVOGADO)
OPINIAO ESTATISTICA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122446683	03/09/2024 22:22	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600296-92.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106
REPRESENTADA: OPINIAO ESTATISTICA LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pela COLIGAÇÃO “LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO” em face de OPINIAO ESTATISTICA/INSTITUTO OPINIAO, na forma de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122445181), a ausência de complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário.

Foi requerida a declaração da pesquisa impugnada como não registrada e determinando-se a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97.

É breve o relatório.

Decido.

Da existência da litispendência.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Não se mostrava viável nova análise da pesquisa impugnada, ainda que com novos fundamentos, porque aqui novamente se busca o mesmo resultado prático pretendido.

Ainda que possua causa de pedir própria, ambas representações possuem o mesmo escopo substancial.

Assim, verifico uma identidade jurídica entre a presente representação e a de n. 0600284-78.2024.6.25.0012, o que ocorre quando são idênticos os efeitos jurídicos dos pedidos das ações.

Ademais, a teoria da tríplice identidade na caracterização da litispendência, retirada da leitura do art. 337, § 2º do CPC, deve transcender a identidade dos elementos da ação para se entender que o reconhecimento desse instituto, evitando-se a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático



Dar razão ao representante, significa dizer que este, pode utilizar do mesmo tipo de representação, desde que apresente novos fundamentos, como no caso ora examinado, partindo da premissa que suposta irregularidade já existia, ainda que porventura não tenha sido arguida, aguardando-se o momento oportuno.

Com efeito, entendo que, configurada a identidade da relação jurídica-base entre as ações em epígrafe, deve ser reconhecida a litispendência entre elas, com a consequente extinção do feito sem exame de mérito.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

